

veto 87

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	890
DATA:	15, 04, 2013
HORA:	15:00
	Plácido



Prefeitura de  
**Fortaleza**

MENSAGEM DE VETO Nº 0016 DE 14 DE abril DE 2013.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei nº 0190/2011, que "Dispõe sobre diretrizes para a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama", de autoria do Vereador Plácido Filho.

Antes de deixar consignados os motivos da ocasião do veto à proposta de lei em pauta, devo ressaltar a louvável altivez da iniciativa dessa propositura, cujo fito, revestido de inegável relevância social, de assistir pessoas acometida de câncer de mama bem como a prevenção do câncer de mama no Município de Fortaleza.

Entretanto, em que pese a preocupação e o zelo demonstrado pelo nobre vereador, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista versar sobre a criação de função relativa a órgão do Poder Executivo, matéria sobre a qual o mesmo detém competência legislativa exclusiva.

A vertente propositura, de iniciativa dessa Casa parlamentar, impõe atribuição inovadora ao Poder Executivo Municipal, na medida em que propõem em seu art. 2º, inciso V, instalar aparelhos mamógrafos em todas as regiões administrativas próximas às residências das pessoas a eles submetidos, salientando que atualmente a Secretaria Municipal de Saúde dispõe, em suas regionais, de uma capacidade instalada de aparelhos para realização de exames de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama.

À Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

DEPTO. LEGISLATIVO  
RECEBIDO

16 ABR. 2013

Serviço



Prefeitura de  
**Fortale**

Ora, pressupõe que tais aparelhos instalados em todas as regiões, necessitarão de pessoal capacitado para operá-los, abrindo margem para o aumento no quadro de servidores municipais, o que já seria causa de rematada inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Ademais, certo é que a aquisição, e posterior manutenção dos mencionados aparelhos pressupõe gasto de verbas pela Municipalidade, criando despesas sem indicação da respectiva fonte.

A previsão de que trata o supracitado dispositivo antevê, portanto, a possibilidade de despesa pública sem o prévio planejamento governamental, fato que constitui, por conseguinte, flagrante desrespeito à iniciativa resguardada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, qual seja, a exclusiva competência para propositura legislativa ensejadora de dispêndio financeiro.

Ora, se é do Poder Executivo a atribuição de planejar, gerir e direcionar as despesas públicas, através do orçamento municipal anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, só ele compete a indissociável atribuição de, através de proposta legislativa, encaminhar gastos previamente dotados no Orçamento.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a sanção governamental ao Projeto de Lei eivado de vício de iniciativa, não goza de legitimidade para saná-lo, tampouco possui condão de convalidá-lo, por absoluta falta de supedâneo legal, fato que, se inobservado, maculará de nulidade todo o processo de formação da lei. Nesse sentido, o entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela Usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade Inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”. (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p.62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p.1.098).



Prefeitura de  
**Fortal**

Feitas essas considerações, cumpre ainda ressaltar que o Município de Fortaleza, ciente da importância de assistir as pessoas com câncer de mama e promover o controle da incidência, está elaborando um projeto de melhoria da assistência, envolvendo toda a Atenção Básica de Saúde, incluindo o Câncer de Mama no Município de Fortaleza.

Diante de tais razões, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei *in casu*, o que faço sob o pálio do Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, por incorrer em inconstitucionalidade formal, sob afronta direta ao art. 46, § 1º, IV da mesma Lei, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 11 de abril de 2013.

**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza





LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

*Dispõe sobre diretrizes para a Política de  
Prevenção e Combate ao Câncer de Mama.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama no Município de Fortaleza.

**Art. 2º** São diretrizes para a política aludida no art. 1º:

I — desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de mama;

II — assistir a pessoa acometida de câncer de mama, com amparo médico, psicológico e social;

III — estimular, por meio de campanhas anuais, a realização do autoexame e dos exames especializados na detecção do câncer de mama;

IV — promover o debate sobre o controle da incidência do câncer de mama, juntamente com setores civis organizados e voltados ao mesmo tema;

V — instalar aparelhos de mamógrafos em todas as regiões administrativas do Município de Fortaleza, de modo que os exames sejam feitos próximos às residências das pessoas que serão a eles submetidos;

VI — promover eventos que abordem o assunto para o segmento de risco, com a realização de palestras, orientações e esclarecimentos sobre a doença, em especial sobre a sua prevenção.

**Art. 3º** As iniciativas voltadas à prevenção e à detecção do câncer de mama serão organizadas juntamente com as entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

**Art. 4º** A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama acompanhará e fomentará as políticas realizadas pelo Ministério da Saúde, na prevenção e combate



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

ao câncer de mama, e as ações com esse fim de iniciativa da sociedade civil.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em                      de                      de 2013.

**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza

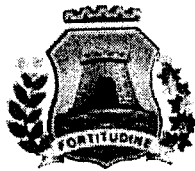
Prazo 12/04  
SMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ÓRGÃO :	 <b>Sistema de Protocolo Único</b> Prefeitura Municipal de Fortaleza	
NÚMERO DO PROCESSO :	<b>2203144043241/2013</b>  Processo: 2203144043241/2013 Abertura: 22/03/2013 - 14:40 Origem: PGM/PROT (Protocolo)	DATA DA ENTRADA :
NOME DO (A) INTERESSADO (A) :	Assunto: Assuntos Jurídicos -- Projeto De Lei  Envolvido: CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
ASSUNTO :	Observação: REF. OF. N° 0045/2013 - COGEL. PROJETO DE LEI 0190/2011.  Destino: PGM/PG (Procurador Geral)	
CÓDIGO DE BAIRRO :	Folhas: sem Anexos: sem	

*Nov. Mensagem de Atto 1091 0016 2 -*  
*22/03/13*



OFÍCIO N. **0045** /2013 – COGEL  
Fortaleza, 28 de fevereiro de 2013.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0190/2011**, que: *“Dispõe sobre diretrizes para a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama”*, de autoria do **Vereador Plácido Filho**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,



**WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA



LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

*Dispõe sobre diretrizes para a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama no Município de Fortaleza.

**Art. 2º** São diretrizes para a política aludida no art. 1º:

I — desenvolver ações fundamentais na prevenção e detecção contínua do câncer de mama;

II — assistir a pessoa acometida de câncer de mama, com amparo médico, psicológico e social;

III — estimular, por meio de campanhas anuais, a realização do autoexame e dos exames especializados na detecção do câncer de mama;

IV — promover o debate sobre o controle da incidência do câncer de mama, juntamente com setores civis organizados e voltados ao mesmo tema;

V — instalar aparelhos de mamógrafos em todas as regiões administrativas do Município de Fortaleza, de modo que os exames sejam feitos próximos às residências das pessoas que serão a eles submetidos;

VI — promover eventos que abordem o assunto para o segmento de risco, com a realização de palestras, orientações e esclarecimentos sobre a doença, em especial sobre a sua prevenção.

**Art. 3º** As iniciativas voltadas à prevenção e à detecção do câncer de mama serão organizadas juntamente com as entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

**Art. 4º** A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama acompanhará e fomentará as políticas realizadas pelo Ministério da Saúde, na prevenção e combate



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

ao câncer de mama, e as ações com esse fim de iniciativa da sociedade civil.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em                      de                      de 2013.

**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza